+TC 811/2015

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de locação de terminais móveis de dados com manutenção, suporte e treinamento. Questionamentos: 1. Inabilitação indevida. 2. Tratamento desigual dispensado a representante e a contratada. 3. Inobservância do princípio da isonomia, impessoalidade e da vinculação ao edital. IMPROCEDENTE. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.116/2018, 2.025/2017, 5.455/2018, 746/2017, 6.837/2018, 818/2018, 6.385/2017, 1.424/2007, 3.613/2013, 811/2015, 1.011/2017, 1.485/2007, 2.299/2007.

3.034ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa RB Code – Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda., uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no tocante ao mérito, em julgá-la improcedente por não restar comprovada a alegação de inobservância por parte da Administração dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, assim como os demais pontos alegados na inicial.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e as Conselheiras Substitutas ANGÉLICA FERNANDES e SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Ocupa-se o presente processo da análise da Representação formulada pela empresa RB Code-Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda. em relação ao Pregão 56/2014, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de terminais móveis de dados – TMD, com manutenção, suporte e treinamento.

Requereu a empresa Representante a declaração de nulidade do Pregão e a suspensão da execução do Contrato 169/2014, dele decorrente, por alegar, em síntese:

1) foi indevidamente inabilitada por não atender às exigências previstas no subitem 11.2.4.2 do Edital, que estabelece: "Deverão ser apresentados atestados de certificação/homologação junto a ANATEL dos equipamentos envolvidos, bem como acessórios, quando aplicáveis.

Deverão estar certificados pelo menos: equipamento, bateria e carregadores.",

2) foi indevidamente inabilitada por não atender à exigência prevista no subitem 11.2.4.3 do Edital, que prevê: "As certificações referentes às normas exigidas, conforme Anexo O do Termo de Referência deverá ser reconhecidas pelo INMETRO não sendo aceitas auto declarações.";

3) o tratamento dispensado a ela e à empresa contratada foi desigual em relação ao acesso aos autos e ao julgamento da habilitação;

4) o Anexo A do Termo de Referência, que trata das características mínimas do equipamento e acessórios, citou norma inexistente (folha 40 vº);

5) a Administração não observou o princípio da isonomia, o princípio da impessoalidade e o princípio da vinculação ao edital quando do julgamento da habilitação." (folhas 21/25) (06.02.2015 – folhas 02/25).

Esta Relatoria considerou prejudicados os pedidos liminares de declaração de nulidade do pregão e de suspensão da execução do

ajuste dele decorrente, tendo em vista a celebração do Contrato 169/2014 entre a CET e a Compex Tecnologia Ltda., ocorrida em 20.01.2015. (09.02.2015 – folha 94).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através da Coordenadoria V, após analisar as alegações da empresa Representante, assim se manifestou:

De início, informou que a abertura do Pregão ocorreu em 22.10.2014, conforme Ata de Abertura publicada no Diário Oficial da Cidade, em 26.11.2014.

Acrescentou que a empresa RB CODE Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda., classificada em primeiro lugar, foi desclassificada por desatendimento aos subitens 11.2.4.2, 11.2.4.3, 11.2.4.4 e 11.2.4.7 do Edital e por ter apresentado planilha de composição de custos em desacordo com o solicitado.

Houve negociação de preço com a segunda classificada, empresa COMPEX Tecnologia Ltda., resultando em R$ 7.799.893,20 (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), tendo sido aceita a sua documentação e declarada habilitada.

Abriu-se prazo para recurso com encerramento da Sessão em 23.10.2014.

Como publicado no DOC de 04.12.2014, negou-se provimento ao recurso da empresa MGI Tech e deu-se provimento parcial ao recurso interposto pela empresa RB CODE, remanescendo a inabilitação para os itens 11.2.4.2 e 11.2.4.3 do Edital.

Em 17.12.2014 deu-se a publicação do Despacho de Homologação no DOC, e em 18.12.2014 da Formalização do Contrato 169/14.

Em 10.01.2015 foi publicada a suspensão, pela CET, dos efeitos do Pregão e do Contrato, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento interposto pela empresa RB CODE Ltda. referente ao Processo Digital 1053119-06.2014.8.26.0053.

Já na data de 20.01.2015, a CET publicou Despacho tornando sem efeito a suspensão do procedimento licitatório do Pregão, dos atos que se seguiram e do Contrato, em razão da decisão exarada pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, Processo 0000394-85.2015.8.26.0000, interposta pela empresa RB CODE Ltda.

E informou que a Cláusula Segunda do Contrato estipula a entrega de 1 (um) equipamento para testes em até 5 (cinco) dias da assinatura; o início das entregas dos demais equipamentos deverá ocorrer, no máximo, em 30 dias corridos e a entrega dos 1.245 (mil, duzentos e quarenta e cinco) equipamentos

locados deverá estar finalizada em 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do Contrato.

Quanto aos termos da Representação interposta, assinalou o que segue:

Do alegado descumprimento do subitem 11.2.4.2 do Edital: Concluiu seu relatório com a afirmação de improcedência da Representação quanto ao item 1:

"Em que pese à argumentação da Representante de que sua certificação estava "apenas" suspensa e que a renovação ocorreria em prazo anterior à data de entrega dos produtos, o subitem 11.2.4.2 do edital é claro ao exigir a Certificação.

Portanto, ao apresentar a certificação suspensa a licitante contrariou o Edital, sendo improcedente a representação neste ponto."

Sobre os demais itens (2, 3, 4 e 5), entendeu necessário conhecer das justificativas da CET antes de afirmar seu entendimento. Informa, ainda, que a Representante interpôs perante o Judiciário recurso de Agravo de Instrumento, ainda sem decisão. b (19.02.2015 – folhas 111/117).

A CET encaminhou sua manifestação (folhas 135/140) acompanhada de documentos (folhas 141/292), o que ensejou nova manifestação da Auditoria nos termos seguintes: Do alegado descumprimento do subitem 11.2.4.2. do Edital:

Ratificou o entendimento de improcedência desse ponto.

1) Do alegado descumprimento ao subitem 11.2.4.3. do Edital: "Em pesquisa realizada no endereço eletrônico indicado pela CET, verificou-se que a NORMATEL não consta no rol de organismos de certificação (fl. 305), muito embora conste no Catálogo da RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – fl. 307).

Ademais, conforme aduz a CET, há diferença entre a acreditação de laboratórios e de organismos de certificação, conforme documento extraído do site do INMETRO (fl. 306).

Por fim, não consta do escopo de acreditação da NORMATEL (fls. 308/310) a verificação de atendimento da NORMA NBR 60068-2-31 – Altura de Queda (metros), como exigido no Anexo A ao Termo de Referência (fl. 40-v^{o}), ou ainda da norma IEC 60068-2-31, considerando a impropriedade do TR verificada no item 3c) desta manifestação.

Pelo exposto, reputamos improcedente a representação quanto ao ponto."

1) Das graves falhas do Edital e do julgamento do pregoeiro: a) Certificado do produto da concorrente vencido ..." da documentação apresentada, verifica-se que as consultas referentes à COMPEX foram realizadas em 21.10.14 (fls. 163/165), portanto anteriormente à realização da sessão de abertura do pregão (22.10.14 – fls. 105/105vº), o que contraria o informado pela CET de que a verificação teria sido realizada pela comissão de licitação no ato do pregão. Não obstante dos certificados de homologação dos equipamentos da COMPLEX, ora encartados, consta validade indeterminada.

Dada a inconsistência da informação prestada pela CET, remanesce o apontamento para apresentação de novos esclarecimentos quanto à validade dos certificados na data de realização da sessão."

a) Certificação do funcionário:

"Segundo a Representante, a COMPEX apresentou a indicação de responsável técnico sem comprovação de que o mesmo integrava o quadro profissional da licitante (item 11.2.4.7 do Edital).

A CET informa, à folha 138, que a COMPEX apresentou declaração de que o responsável técnico pertencia ao quadro da empresa (fl.192) o que bastou para atendimento ao referido subitem do edital.

Considerando os termos do subitem 11.2.4.7, em que não foi detalhada a forma de comprovação do vínculo, reputamos improcedente a Representação quanto ao ponto."

c) Vício formal do TR (edital):

"A Representante alegou que a norma NBR 60068-2-31, exigida pelo Termo de Referência, não existe e que a apresentação da mesma pela COMPLEX representaria indício de que o catálogo fora produzido especialmente para o certame.

A CET aduz que a comissão analisou o atestado de conformidade técnica apresentado pela COMPEX e que o equipamento foi aprovado nos testes baseado na norma IEC 60068-2-31, conforme exigido no edital (fl. 138).

Às fls. 149/150, foi colacionada consulta ao site oficial da ABNT e ao site "abntcatalogo" que comercializa a referida norma.

Verifica-se que o Anexo A ao termo de Referência (fl. 151) menciona a norma NBR 60068-2-31, e não a norma IEC 60068-2-31, como alegado pela CET, em prejuízo do entendimento do TR [Termo de Referência] pelos interessados.

"A rigor, assiste razão à Representante, vez que os

termos do edital faziam menção à NBR, enquanto a verificação pela CET se deu com base na norma IEC." d) Expediente 1047/14 – Item Certificada Anatel:

"A Representante alega que o produto da COMPEX não atende aos requisitos mínimos do Edital. A CET esclarece tratar-se de dois acessórios independentes e com funções distintas, e que em nenhum dos casos é exigida a certificação pela ANATEL.

Aduz que a contratada apresentou certificados dos carregadores (fls. 138/139). Tendo em vista que a Representante não acostou documentos que comprovem suas alegações, e dada a especificidade técnica da questão, com base nas alegações da CET reputamos improcedente a representação quanto ao ponto."

e) Expediente 1047/14 – Item Certificada Anatel (bis): "Afirma a CET que o alegado pela Representante nesse item é uma réplica do apresentado no item anterior e que os documentos às fls. 254, 256, 332 a 334 do Expediente 1047/14 (fls. 186/190 deste TC) são provas cabais de tudo que foi apresentado (fl. 139).

Conforme já comentado no item 3a), as consultas referentes à COMPEX foram realizadas em 21.10.14 (fls. 163/165), um dia antes da realização da sessão de abertura do Pregão, necessitando esclarecimentos adicionais por parte da CET."

f) Não apresentação das amostras exigidas no edital e no contrato pela contratada.

"A Representante levanta suspeita acerca do cumprimento da Cláusula 2.2 do contrato pela empresa COMPEX.

A CET informa que a amostra foi apresentada tempestivamente (fl. 139), conforme comprovam os documentos acostados (fls. 168/169).

Com fulcro na documentação apresentada (protocolo de entrega de equipamento e Nota Fiscal de Remessa), reputamos improcedente a representação quanto ao ponto."

1- Do flagrante erro do Edital: "Quanto ao ponto, remetemos ao abordado no item 3c) desta manifestação, onde se reputou procedente a alegação da Representante."

2) Do Direito: "A Representante alega que a CET feriu princípios administrativos na apreciação da documentação das licitantes, e que a habilitação da empresa COMPEX ofendeu o princípio da impessoalidade, posto que a empresa apresentou documentação incompleta.

A CET informa que todo o andamento do pregão foi documentado no Expediente 1047/14, e que a documentação técnica apresentada tanto pela RB Code quanto pela COMPEX foi analisada com base nas exigências do Edital (fl. 140), juntando às fls. 170/171 o resultado da análise da documentação técnica da empresa COMPEX.

Aduz, ainda, que em observância aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, a empresa RB Code foi inabilitada.

A Gerência de Suprimentos (fl. 174) ressalta que o Expediente sempre esteve à disposição dos licitantes e que a empresa Representante viu atendidas as suas solicitações de vistas.

Comentários:

As informações e documentação encaminhadas pela CET, bem como a improcedência dos demais pontos da presente Representação, permitem concluir que não restaram comprovadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade."

Ante tais apontamentos, concluiu a Auditoria pela parcial procedência da Representação, em relação ao vício formal do Anexo A do Termo de Referência – item 3c), por mencionar NBR-60068-2-31, enquanto a verificação pela CET se deu com base na norma IEC-60068-2-31, e entendemos necessários esclarecimentos adicionais da CET aos itens 3a) e 3e). (27.5.2015 – folhas 311/314).

Às folhas 315/340 a empresa RB-Code – Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda. apresentou nova manifestação frente às informações prestadas pela CET, às folhas 136 e seguintes.

A CET apresentou esclarecimentos complementares às folhas 364/394 e 398/401 que, analisados pela Auditoria, esta informou:

"Pelo exposto, em relação ao item 3d), relativo à necessidade de homologação pela ANATEL do equipamento (Berço der Carga e Comunicação) ofertado pela licitante vencedora, resta sobrestada a conclusão até que os autos sejam instruídos por parecer técnico específico do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI deste E. Tribunal, o que sugerimos vez que a questão suscitada insere-se em seara eminentemente técnica. Considerando os novos esclarecimentos e documentos apresentados pela CET, concluímos pela improcedência da Representação quanto aos demais pontos." (26.11.2015 – folhas 405/408).

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas que se manifestou pela improcedência da alínea "d" do item 3. (11.12.2015 – folhas 410 e 410vº).

Foram expedidos ofícios à CET, ao Pregoeiro e à

Representante cientificando-os das conclusões da Auditoria que opinaram pela improcedência da Representação (06.01.2016 – folhas 411/414).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse conhecida a Representação e julgada improcedente. (15.3.2016 – folha 418).

A Secretaria Geral se manifestou pela admissibilidade da presente Representação por preenchidos os requisitos regimentais desta Corte de Contas.

No mérito, pela sua improcedência ante as seguintes razões: "Quanto à admissibilidade, entendo que a Representação deve ser conhecida, pois preenche os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao mérito, tenho as seguintes considerações (conforme enumeração das alegações da Representante feita pela Coordenadoria V às fls. 311/314):

1) Com relação ao ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 11.2.4.

2: A Representante alega que foi indevidamente inabilitada por não atender à exigência de apresentação dos atestados de certificação/homologação junto à ANATEL dos equipamentos (subitem 11.2.4.2 do Edital)

3) Aduz, em síntese, que a certificação suspensa por ela apresentada deveria ter sido aceita pela Administração, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 38 da Resolução 242/2000 da Anatel, a suspensão da homologação não impede a utilização dos equipamentos.

De fato, a vedação à continuidade de utilização do produto pelo usuário que dele já fazia uso depende da verificação da necessidade de adaptação do produto à regulamentação técnica aplicável, conforme segue:

Art. 38. O cancelamento ou a suspensão da homologação não implica vedação à continuidade de utilização do produto pelo usuário que dele já fazia uso, de forma regular perante a Anatel, desde que não haja alteração na regulamentação técnica aplicável ao produto.

§ 1º Na hipótese de alteração na regulamentação técnica aplicável, que não implique a necessidade de adaptação do produto em uso, aplica-se o estabelecido no caput deste artigo. 3 11.2.4.2.

Deverão ser apresentados atestados de certificação/homologação junto a ANATEL dos equipamentos envolvidos, bem como acessórios, quando aplicáveis. Deverão estar certificados pelo menos: equipamento,

bateria e carregadores (fls. 34vº).

§ 2º Caso a alteração na regulamentação técnica aplicável implique a necessidade de adaptação do produto em uso, caberá ao usuário proceder às adequações consideradas obrigatórias nos termos do art. 6º deste Regulamento.

Ocorre que não seria viável, nem condizente com o procedimento licitatório em comento, que a Administração verificasse, na ocasião do julgamento, a necessidade ou não de adaptação do produto à regulamentação técnica aplicável.

A meu ver, a Representante é quem deveria ter comprovado, naquele momento, que o certificado, embora suspenso, atendia à exigência editalícia ora comentada.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Coordenadora V no sentido de que a Representação é improcedente quanto a esse ponto. 2) Com relação ao ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 11.2.4.3:

A Representante alega que foi indevidamente inabilitada por não atender ao subitem 11.2.4.3 do Edital:

Decisão da Administração (fls. 09): "ITEM 11.2.4.3.

NÃO ATENDEU. INABILITADA.

A empresa apresentou os resultados dos ensaios elaborados pela NORMATEL para comprovação do atendimento à norma ABNT NBR IEC 60068 (altura de queda).

A entidade que emitiu o Relatório Técnico 15014 – Rev. não consta na relação de organismos acreditados pelo INMETRO conforme exigido no item 11.2.4.3 do Edital (...)".

Subitem 11.2.4.3 do Edital (fls. 34 vº): 11.2.4.3.

As certificações referentes às normas exigidas, conforme Anexo A do Termo de Referência, deverão ser reconhecidas pelo INMETRO não sendo aceitas auto declarações.

A Representante assevera que o que pode ser "RECONHECIDO" não são as certificações, mas os Laboratórios que produzem os ensaios.

A CET, por sua vez, aduz que a NORMATEL é entidade acreditada pelo INMETRO como laboratório e não como organismo acreditado para emissão dos certificados de conformidade técnica.

De minha parte, cumpre apenas acompanhar o entendimento da Coordenadoria V no sentido de que a Representante não atendeu à exigência editalícia, dada a especificidade técnica da matéria (fls. 311/312, 358/358 vº, 406). 3)

Com relação às GRAVES FALHAS DO EDITAL E DO JULGAMENTO DO PREGOEIRO:

a) Certificado do produto concorrente vencido: A Representante alega que o certificado da bateria apresentado pela Compex Tecnologia Ltda. estava vencido na data do Pregão.

Acompanho o entendimento da Coordenadoria V no sentido de que as certificações dos equipamentos da licitante Compex Tecnologia Ltda. de fato apresentam validade indeterminada, afastando, portanto, a alegação de que uma das certidões estaria vencida (fls. 406/407).

b) Certificação do funcionário: A Representante alega que a Compex Tecnologia Ltda. indicou o responsável técnico sem, todavia, comprovar que ele pertencia ao seu quadro profissional.

A CET, por sua vez, informou que aceitou declaração feita pela empresa com a informação de que o responsável técnico pertencia ao quadro profissional da empresa (fls. 138 e 192).

Acompanho o entendimento da Coordenadoria V no sentido de que a Representação é improcedente quanto a esse ponto, uma vez que o subitem 11.2.4.7 do Edital não estabeleceu a forma de comprovação desse vínculo (fls. 312 vº, 359, 407): 11.2.4.7.

A licitante deverá indicar um Responsável Técnico que devidamente capacitado em manutenção de equipamentos da marca ofertada comprovada através de atestados ou certificados de treinamento emitidos pelo fabricante e em nome do indicado. Este profissional deverá pertencer ao quadro profissional da licitante.

c) Vício formal do TR (edital): A Representante alega que o Termo de Referência do Edital solicitou certificação com base em norma inexistente (NBR 60068-2-31), o que teria causado prejuízo ao entendimento dos interessados em participar da licitação (fls. 151).

Informa, ainda, que a COMPEX Tecnologia Ltda. não foi inabilitada, embora tenha apresentado a certificação com base em outra norma (IEC 60068-2-31).

A CET esclareceu que nenhuma empresa foi inabilitada em razão desse erro no Edital e que a inabilitação da Representante quanto ao item

11.2.4.3 do Edital não teve relação com a NBR 60068-2-31.

Acrescentou, ainda, que as licitantes apresentaram atestados baseados na norma IEC 60068-2-31, sem que tenha havido qualquer questionamento a respeito (fls. 366).

De minha parte, acompanho o entendimento da Coordenadoria V no sentido de que a menção errônea à NBR 60068-2-31 não maculou o certame, considerando que:

(i) a inabilitação da Representante não se deu por conta do não atendimento à referida norma;

(ii) as demais licitantes apresentaram certificações com base na IEC 60068-2-31;

(iii) não houve questionamento a respeito da norma aplicável (fls. 407).

d) Expediente 1047/14 – Item Certificado Anatel: A Representante alega que o produto da Compex Tecnologia Ltda. não atende aos requisitos mínimos previstos no Edital: "(...) o conceito técnico de 'berço' – que é o equipamento de carga e comunicação e é considerado acessório e é exigida a homologação perante a ANATEL é diferente do conceito técnico de 'base de suporte de mesa', o qual NÃO É considerado EQUIPAMENTO DE CARGA E COMUNICAÇÃO e em relação ao qual não é exigida a homologação perante a ANATEL" – por constar como "carregador de base fixa" no anexo à Resolução 481/2007 (fls. 323/325).

De minha parte, apenas acompanho o entendimento do NTI no sentido de que não procede a alegação da Representante, tendo em vista o caráter técnico da matéria (...) resta demonstrado pela CET, que o equipamento fornecido é um elemento passivo, ou seja, é alimentado eletricamente apenas pelo conector USB sem nenhuma fonte externa o que pode ser comprovado pelo documento do órgão certificador TÜVRheinland (fl. 383) de que o "produto não consta da Lista de Referência de Produtos ANATEL, portanto dispensado Homologação específica para ANATEL", o que nos leva a concluir pela IMPROCEDÊNCIA da representação quanto ao item 3d.

e) Expediente 1047/14 – Item Certificado Anatel (bis): A Representante se insurgiu contra a habilitação da Compex Tecnologia Ltda., alegando, em síntese, que:

(i) o certificado da Bateria NX4-1004 estava com validade expirada – o pregão ocorreu (data de abertura) em 22/10/2014 e a data limite de vigência do certificado era 14/10/2014; e

(ii) que o certificado da bateria do coletor PM60 estava em

processo de manutenção na data da abertura do pregão e, posteriormente à tal data o certificado foi renovado, assim como o certificado da AIDC.

Em defesa, a CET apresentou certificados válidos expedidos em nome da COMPEX Tecnologia Ltda. (fls. 188/190). Todavia, conforme ressaltado às fls. 312/313 pela Coordenadoria V (alíneas "a" e "e" do item 3), as consultas foram efetuadas no site da ANATEL em dia anterior à data da sessão de abertura do pregão (22.10.2014 – fls. 105/105vº), o que contraria o informado pela CET de que a verificação teria sido realizada pela comissão de licitação no ato do pregão.

Assim sendo, considero que improcede a alegação da Representante com relação à validade dos certificados.

No que se refere à consulta realizada no site da Anatel em dia anterior à data da sessão de abertura do pregão, cabe informar que a questão não foi esclarecida pela CET no decorrer do presente processo, restando, portanto, apenas submetê-la à deliberação do Nobre Conselheiro Relator.

f) Não apresentação das amostras exigidas no edital e no contrato pela contratada: A Representante alega que a COMPEX Tecnologia Ltda. descumpriu o disposto na Cláusula 2.2 do Contrato: 2.2. Deverá ser entregue no mínimo 1 (um) equipamento em até 5 (cinco) dias da assinatura do Contrato.

Este equipamento servirá para testes de compatibilidade de ambiente e não será considerado no total de equipamentos a serem entregues.

A CET informa que a amostra foi apresentada tempestivamente (fls. 139 e 168/169).

Acompanho o entendimento da Coordenadoria V no sentido de que não procede a alegação da Representante com fulcro na documentação apresentada pela CET – protocolo de entrega de equipamento e nota fiscal de remessa (fls. 313 vº).

4) Com relação ao FLAGRANTE ERRO DO EDITAL: Esse ponto foi abordado na alínea "c" do item 3 acima.

5) Com relação ao DIREITO: A Representante alega que a Administração não observou o princípio da isonomia, o princípio da impessoalidade e o princípio da vinculação ao edital quando do julgamento da habilitação.

Acompanho o entendimento da Coordenadoria V no sentido de que essa alegação não restou comprovada nos presentes autos.

Do exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência." (03.5.2016 – folhas 420/426).

É o Relatório.

VOTO

Requereu a empresa Representante a declaração de nulidade do Pregão e a suspensão da execução do Contrato 169/2014, dele decorrente, por alegar, em síntese:

1) foi indevidamente inabilitada por não atender às exigências previstas no subitem 11.2.4.2 do Edital, que estabelece: "Deverão ser apresentados atestados de certificação/homologação junto a ANATEL dos equipamentos envolvidos, bem como acessórios, quando aplicáveis. Deverão estar certificados pelo menos: equipamento, bateria e carregadores.";

2) apresentou ensaios elaborados pela NORMATEL para comprovação do atendimento à norma ABNT NBR IEC e, por isso, foi indevidamente inabilitada por não atender à exigência prevista no subitem 11.2.4.3 do Edital, que prevê: "As certificações referentes às normas exigidas, conforme Anexo A do Termo de Referência, deverão ser reconhecidas pelo INMETRO não sendo aceitas auto declarações.";

3) o tratamento dispensado a ela e à empresa contratada foi desigual em relação ao acesso aos autos e ao julgamento da habilitação;

4) o Anexo A do Termo de Referência, que trata das características mínimas do equipamento e acessórios, citou norma inexistente (folha 40 vº);

5) a Administração não observou o princípio da isonomia, o princípio da impessoalidade e o princípio da vinculação ao edital quando do julgamento da habilitação." (folhas 21/25).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu seu parecer pela improcedência das alegações da presente Representação, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Todos os órgãos opinantes manifestaram-se pela admissibilidade da presente Representação por atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade desta Corte de Contas.

Concernente ao mérito, quanto aos itens alegados pela Representante, acima indicados, afirmou a Auditoria:

1) o subitem 11.2.4.2 do Edital é claro ao exigir a certificação/homologação dos equipamentos envolvidos;

2) restou comprovado que a NORMATEL não consta no rol de organismos de certificação (fl. 305), muito embora conste no Catálogo da RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – fl. 307);

"Ademais, conforme aduz a CET, há diferença entre a acreditação de laboratórios e de organismos de certificação, conforme documento extraído do site do INMETRO (fl. 306).

Por fim, não consta do escopo de acreditação da NORMATEL (fls. 308/310) a verificação de atendimento da NORMA NBR 60068-2-31 – Altura de Queda (metros), como exigido no Anexo A ao Termo de Referência (fl. 40-vº), ou ainda da norma IEC 60068-2-31, considerando a impropriedade do TR verificada no item 3c) desta manifestação."

3) as alegações da Representante não foram confirmadas pelos documentos trazidas aos autos, conforme detalhado no Relatório deste voto;

4) o Anexo A ao Termo de Referência (fl. 151) menciona a norma NBR 60068-2-31 e não a norma IEC 60068-2-31, como alegado pela CET, em prejuízo do entendimento do TR [Termo de Referência] pelos interessados.

"A rigor, assiste razão à Representante, vez que os termos do edital faziam menção à NBR, enquanto a verificação pela CET se deu com base na norma IEC."

5) "As informações e documentação encaminhadas pela CET, bem como a improcedência dos demais pontos da presente Representação, permitem concluir que não restaram comprovadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade."

Ante todo o exposto, acompanho os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e CONHEÇO da Representação da empresa RB Code-Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda., interposta em relação ao Pregão 56/2014, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no tocante ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE por não restar comprovada a alegação de inobservância por parte da Administração dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, assim como os demais pontos alegados na Representação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.